



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935602 - SP (2024/0295386-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : WISTON DE SOUSA NUNES (PRESO)
ADVOGADO : VITOR CARLOS DELÉO - SP239314
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não tendo a Corte estadual examinado a tese relativa à ilegalidade do ingresso dos policiais no domicílio do paciente, fica obstada a análise do tema por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade e variedade de drogas apreendidas – a saber, aproximadamente 14kg (catorze quilos) de maconha e 2,158kg (dois quilos e cento e cinquenta e oito gramas) de cocaína. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantir a ordem pública. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935602 - SP (2024/0295386-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : WISTON DE SOUSA NUNES (PRESO)
ADVOGADO : VITOR CARLOS DELÉO - SP239314
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não tendo a Corte estadual examinado a tese relativa à ilegalidade do ingresso dos policiais no domicílio do paciente, fica obstada a análise do tema por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade e variedade de drogas apreendidas – a saber, aproximadamente 14kg (catorze quilos) de maconha e 2,158kg (dois quilos e cento e cinquenta e oito gramas) de cocaína. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantir a ordem pública. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WISTON DE SOUSA NUNES contra decisão monocrática, de minha lavra, que denegou a ordem de *habeas corpus*

(e-STJ fls. 123/130).

Em suas razões, sustenta a defesa revelar-se "*de solar clareza que no local da abordagem nada de ilícito foi encontrado em poder dos autuados, nem mesmo sob o banco do passageiro, [...] [sendo] evidente que criaram o subterfugio - da maconha sob o banco do passageiro - a justificar o ingresso no imóvel à consolidação da já famigerada denúncia anônima, notadamente a justificar a invasão a domicílio alheio, sem autorização expressa*" (e-STJ fl. 138).

Além disso, destaca a desnecessidade da medida excepcional, notadamente considerando os predicados pessoais favoráveis do agravante, assinalando a possibilidade de substituição da custódia antecipada pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Diante dessas considerações, pede, "*com fundamento nos Princípios da Razoabilidade e da Inocência, pela reforma daquele 'decisum', com a consequente concessão da Ordem de 'Habeas Corpus', para o fim de determinar a expedição de alvará de soltura, em favor do ora paciente, WISTON DE SOUSA NUNES, em face da ausência dos requisitos da prisão cautelar, mantendo-se a ordem, até final julgamento da causa*" (e-STJ fl. 160).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Consoante assinalei na decisão monocrática combatida, não pode esta Casa conhecer da matéria relativa à ilegalidade do ingresso dos policiais no domicílio do paciente, porquanto não apreciada pelo Tribunal de origem, nos moldes suscitados pela defesa na inicial do *habeas corpus*.

Reparem: o julgamento levado a efeito pelo colegiado local ateve-se a afastar a alegação de nulidade, tendo em vista a natureza permanente do crime de tráfico de drogas. Não houve nenhuma manifestação nas instâncias ordinárias acerca da existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio do réu.

Nessa alheta, fica impossibilitado o pronunciamento deste Sodalício, sobrepujando a competência da Corte estadual, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Adequado à espécie, nessa perspectiva, o ensinamento de Renato Brasileiro

que, ao apreciar a matéria, destacou a inviabilidade do "*pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, do julgamento do remédio heróico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição*" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 2470).

Passei, pois, a análise do pedido de revogação da prisão preventiva.

Consignei que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, foram estes os fundamentos invocados para a decretação da medida excepcional (e-STJ fls. 65/68):

Encontram-se presentes os requisitos e pressupostos legais para conversão da prisão em flagrante dos autuados em prisão preventiva. Ao crime em tese praticado é cominada pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigo 313, I, CPP).

Os depoimentos colhidos, a razoável quantidade, diversidade e forma de embalagem de drogas que o autuado guardava consigo, observando-se ainda o local do delito e demais circunstâncias da prisão, conferem indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas, e prova da materialidade delitiva. O mais é matéria de prova que deverá ser analisada no momento oportuno.

No caso em tela, a prisão preventiva é necessária para o fim de resguardar a ordem pública, posto que o crime em tese praticado pelos autuados é gravíssimo, equiparado a hediondo, e gera extrema intranquilidade social, por seus notórios efeitos perversos para a sociedade, ainda mais no presente caso em que apreendidas drogas com alto poder vulnerante e viciante, que tantas mazelas tem trazido à sociedade e à família. Desta forma, a segregação cautelar se faz necessária para o fim de acautelar o meio social e evitar que os autuados, soltos, retomem a mesma atividade criminosa.

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do paciente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 29/41):

Consta dos autos que “em data incerta, mas antes do dia no 16 de maio de 2024, nesta cidade e comarca, WISTON DE SOUSA NUNES e ANA ALICE IZIDORO FERREIRA, qualificados respectivamente às fls. 6 e 9, associaram-se para a prática do tráfico de drogas. Consta, também, que no dia 16 de maio de 2024, por volta das 16h., na Avenida das Hortências, 1463, Convívio Parque Residencial, WISTONDE SOUSA NUNES e ANA ALICE IZIDORO FERREIRA foram surpreendidos transportando drogas para distribuição

ao consumo de terceiras pessoas, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta, por fim, que na mesma data, em momento posterior, em uma residência localizada na Rua Regina Aparecida Batista Rosa, 110, Jardim Jatobá, nesta cidade e comarca, WISTON DE SOUSA NUNES e ANA ALICE IZIDORO FERREIRA foram surpreendidos mantendo em depósito drogas para distribuição ao consumo de terceiras pessoas, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Conforme o apurado, os denunciados são casados e exerciam o tráfico de drogas, de maneira estável, com outros indivíduos ainda não identificados. Para tanto, na data dos fatos, os denunciados transportaram, no interior do veículo "Toyota/Corolla" de placas EDH3F00, dois tabletes de "maconha". Por sua vez, no imóvel em que residiam, os denunciados mantinham em depósito mais 20 (vinte) tabletes de "maconha", que somados aos dois localizados no veículo totalizaram o peso líquido de 14,6 kg. (catorze quilos e seiscentos gramas), e mais 7 (sete) porções de "cocaína", totalizando o peso líquido de 2.158 kg. (dois quilos e cento e cinquenta e oito gramas), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 21/22. Conforme o apurado, policiais militares tinham conhecimento de que um indivíduo realizava armazenamento e distribuição de drogas no Jardim Jatobá e utilizava de um veículo "Toyota/Corolla", de placas EDH3F00 para tanto. Na data dos fatos, durante o patrulhamento de rotina, militares lograram êxito em abordar o citado veículo na Avenida das Hortências, altura do nº1463. No interior do automóvel estavam WISTON, que o conduzia, e ANA ALICE, como passageira. Em revista pessoal nada de ilícito foi encontrado, contudo, após cientificarem os denunciados sobre a denúncia de que no citado veículo poderia haver entorpecente, ambos confessaram serem traficantes de drogas e informaram que no veículo havia dois tijolos de maconha e certa quantia em dinheiro proveniente da venda de entorpecentes. Em buscas, os militares localizaram dois tabletes de maconha sob o banco do passageiro e a importância de R\$ 2.210,00 (dois mil, duzentos e dez reais) no console do veículo, entre os bancos dianteiros. Questionados sobre o local onde eles armazenavam as drogas que comercializavam, os denunciados afirmaram que as mantinham no imóvel onde residiam. Com a informação, todos se dirigiram para o imóvel localizado na Rua Regina Aparecida Batista Rosa, 110, Jardim Jatobá. Os denunciados franquearam a entrada dos militares e indicaram o quarto do casal como sendo o local onde os entorpecentes estavam armazenados. Em buscas, os militares localizaram naquele cômodo 20 (vinte) tabletes de maconha em um saco de ração, e 7 (sete) porções de cocaína espalhadas na gaveta de um armário, bem com o três balanças de precisão, duas fitas, uma colher, uma peneira, dois rolos plásticos, materiais usualmente utilizados para o fracionamento e distribuição dos entorpecentes, e dois cadernos com anotações relacionadas ao tráfico (fl.240)" (fls. 284/287 dos autos originários).

Partindo dos fatos expostos acima, a prisão preventiva foi decretada em razão da existência de provas de materialidade, de indícios suficientes de autoria, de ser necessária para resguardar a ordem pública e a regular instrução processual, de ter o crime em tese praticado pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos e ser gravíssimo, equiparado a hediondo, e da insuficiência das medidas cautelares diversas (fls. 70/73 dos autos originários).

Portanto, verifica-se do acostado aos autos que a decisão de decretação da prisão preventiva está bem justificada, pois indicou os fundamentos legais para manter a custódia cautelar do paciente, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.

Dessa maneira, a liberdade provisória não é passível de concessão, tendo em vista a extrema gravidade dos crimes que justificaram a prisão preventiva, por causarem perturbação e desassossego na sociedade e por gerarem instabilidade social, sendo que quem pratica crimes dessa natureza

demonstra personalidade deturpada, justificando-se a prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

Assim, o paciente apresenta grau elevado de periculosidade pelos crimes cometidos e colocaria em risco a ordem pública caso retornasse à sociedade, podendo comprometer a instrução e frustrar a aplicação da lei penal se, ao final, restar condenada.

Devido a esses motivos desfavoráveis, o direito à liberdade do paciente não foi ferido, inexistindo, assim, qualquer afronta ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência.

Neste sentido, a jurisprudência entende que:

[...]

Ressalte-se, ainda, que o artigo 313 do CPP permite a decretação de prisão preventiva nas seguintes hipóteses: a) crime doloso apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; b) investigado reincidente em crime doloso; c) necessidade de garantia da execução das medidas protetivas de urgência no caso de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; e d) dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la.

Portanto, no caso em apreço, a lei admite a decretação de prisão preventiva, em razão dos crimes em análise serem dolosos e possuírem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos.

Além disso, mesmo com a alegação da impetração de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, o indeferimento da sua liberdade provisória pela d. autoridade apontada como coatora não configura constrangimento ilegal.

Nesse âmbito, aduz-se que as condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita) são circunstâncias que não excluem a incidência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de se conceder, genericamente, alvará de salvo conduto a todo e qualquer réu que as possuir.

Nesse sentido, a doutrina afirma que: “As causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave” (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 9ª edição, p.635).

A jurisprudência admite tal posicionamento:

[...]

Desta forma, mesmo que o paciente apresentasse requisitos que poderiam colocá-lo em liberdade, não são fatores que impeçam a sua manutenção no cárcere, em razão da extrema gravidade dos crimes de tráfico de drogas e de associação para tráfico de drogas.

Ademais, presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, descabido argumentar acerca da possibilidade de aplicação das outras medidas cautelares, tendo em vista a natureza grave dos delitos supostamente praticados pela paciente.

Conforme visto acima, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade e variedade de drogas apreendidas – a saber, aproximadamente 14kg (catorze quilos) de maconha e 2,158kg (dois quilos e cento e cinquenta e oito gramas) de cocaína –, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, uma vez que foi apreendida elevada quantidade de entorpecentes (aproximadamente 1,050kg - um quilograma e cinquenta gramas - de cocaína). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

[...] (AgRg no RHC n. 125.192/SC, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR COM O REGIME INTERMEDIÁRIO IMPOSTO NA SENTENÇA. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade de droga apreendida - mais de 1 (um) quilograma e 200 (duzentas) gramas de maconha. Precedentes.

[...] (AgRg no HC n. 560.702/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 28/5/2020.)

No mais, frisei que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Nesse sentido:

[...] 2. *Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

A propósito, confirmam-se estes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. *Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.*

3. *Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*

4. *Recurso a que se nega provimento.* (RHC n. 68.535/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 12/4/2016.)

PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

[...]

6. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

7. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 393.464/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 4/9/2017.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 935.602 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0295386-0

Número de Origem:
15014944020248260079 21665622820248260000

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITOR CARLOS DELEO
ADVOGADO : VITOR CARLOS DELÉO - SP239314
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WISTON DE SOUSA NUNES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WISTON DE SOUSA NUNES (PRESO)
ADVOGADO : VITOR CARLOS DELÉO - SP239314
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024